

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. LAURIETE)

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.
2º

Parágrafo único. A gestante com necessidade de atendimento de urgência devido a intercorrência gestacional ou a trabalho de parto que chegar a serviço próprio ou conveniado ao SUS, e não for atendida por falta de vagas, terá assegurada sua transferência para outra unidade, nos termos do regulamento.”
(NR)

Art. 3º O inciso III do caput do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 12.....

.....

III

.....

c) transferência assegurada à gestante com necessidade de atendimento de urgência devido a intercorrência gestacional ou a trabalho de parto quando não houver vaga em serviço próprio, credenciado, contratado ou referenciado;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil ocorrem mais de dois milhões e meio de partos anualmente, a maior parte em serviços do Sistema Único de Saúde (SUS). São milhões de mulheres que procuram atendimentos anualmente durante a gestação, seja por complicações, ou pelo trabalho de parto.

O problema é que a rede assistencial de atendimento obstétrico nem sempre está adequada para a necessidade, levando a situações extremamente precárias em determinadas regiões.

A Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, estabeleceu que a gestante tem direito à vinculação prévia à maternidade na qual será realizado seu parto. Entretanto, ter uma referência de hospital não garante o atendimento, se a parturiente chega e não há vagas no estabelecimento.

Embora a maioria absoluta da população brasileira utilize o SUS, não podemos desprezar que mais de 45 milhões de brasileiros são usuários da saúde suplementar. Também nessa área, existe o problema da capacidade limitada de atendimento, especialmente longe dos grandes centros.

A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que regula este setor, prevê em seu artigo 12 o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras. Entretanto, a norma não especifica como deve ser tratada a questão da transferência entre os serviços.

Este Projeto de Lei pretende assegurar a transferência de gestantes com necessidade de atendimento de urgência ou em trabalho de parto em caso de falta de vagas em hospital ou maternidade.

A medida iria tornar obrigatória para o SUS e para planos de saúde a transferência imediata das parturientes quando não existir vaga na unidade procurada.

Desta forma, poderíamos prevenir diversas complicações da gestação e do parto, salvando vidas de mães e crianças.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada LAURIETE

2019-7178